



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.002536/99-35
Recurso nº : 121.991
Acórdão nº : 201-76.807

Recorrente : CUIABÁ SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O Colegiado tem decidido que não ocorre a decadência se o pedido é formalizado dentro dos cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

A compensação/restituição de tributos e contribuições está assegurada pelo artigo 66 e seus parágrafos da Lei n.º 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CUIABÁ SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à decadência e à semestralidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.002536/99-35
Recurso nº : 121.991
Acórdão nº : 201-76.807

Recorrente : CUIABÁ SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO, relativo aos meses de março de 1989 a outubro de 1995, com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretária da Receita Federal – SRF. O pedido foi indeferido sob a alegação da ocorrência da decadência do direito à restituição/compensação no momento do protocolo do pedido, bem como de não haver valores recolhidos em excesso, haja vista a aplicação da alíquota de 0,75%.

Irresignada, socorre-se a contribuinte da manifestação de inconformidade para requerer a providência perante a Delegacia de Julgamentos competente, alegando que o fundamento do recolhimento a maior não é vinculado aos prazos de pagamento e sim à base de cálculo, a qual é a do sexto mês anterior e não a do mês do faturamento. Reforça seu argumento com jurisprudência de âmbito administrativo e judicial. Quanto à decadência, alega que o prazo para o ajuizamento das ações que versam sobre repetição de indébito e/ou compensação do PIS e do FINSOCIAL é de 10 anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O julgador ora recorrido negou provimento ao recurso, alegando decadência e que os atos legais não alcançados pela Resolução do Senado Federal nº 49 continuam em vigor, inclusive a Lei nº 8.218/91, que fixou o vencimento das contribuições ao PIS como sendo o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, carecendo de fundamentação legal o entendimento de que a base de cálculo seria a do sexto mês anterior. Corrobora seu entendimento com jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Persistindo na inconformidade, a requerente vem este Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito, reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002536/99-35
Recurso nº : 121.991
Acórdão nº : 201-76.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, enfrento questão de ordem preliminar. Trata-se da alegada decadência do direito à restituição pleiteada. Decisões desta Egrégia Câmara, inclusive por mim acompanhadas, pacificaram o entendimento de que o prazo decadencial somente ocorre uma vez transposta a contagem de 05 (cinco) anos nascida da data da publicação da Resolução nº 049 do Senado Federal, ocorrida em 10 de outubro de 1995.

Assim sendo, tendo em vista a protocolização do pedido em 14 de junho de 1999, não há a decadência acusada.

Quanto ao mérito, a questão é igualmente tranqüila, pautada por centenas de decisões que reconhecem a aplicação da base de cálculo relativa ao sexto mês anterior ao do faturamento, consideradas as circunstâncias bem postadas no voto reiteradas vezes prolatado pelo eminente Conselheiro JORGE FREIRE, pelo que lhe peço vênia, para dele reproduzir os excertos que seguem:

"O que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida, entendendo, em última ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações, uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcados nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isto tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo."

Prossegue, adiante, o respeitado Conselheiro:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.002536/99-35
Recurso nº : 121.991
Acórdão nº : 201-76.807

"Portanto, até a edição da MP nº 1.212, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Prossegue, mais uma vez, adiante, o inclito Conselheiro:

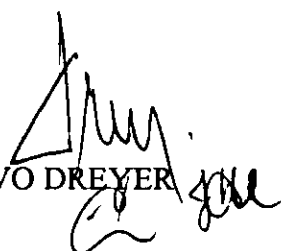
E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que 'aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.'

Não tenho porque dissentir deste posicionamento, em todos os seus termos.

Em face de todo o exposto, e nos termos do presente voto, dou provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos acusados no processo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no período que medeia os dois eventos. Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos cuja repetição é pleiteada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER